



Número: **0601177-72.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **19/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	EZIKELLY SILVA BARROS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL (REPRESENTADO)	MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
VISAO PAINEIS LTDA (REPRESENTADA)	DANIEL BRAGA DIAS SANTOS (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15810 5368	25/09/2022 12:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0601177-72.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Ezikelly Silva Barros e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE OUTDOORS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO.

Relatório

1. Representação, com requerimento liminar, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente da República, a Coligação pelo Bem do Brasil, formada pelo Partido Liberal – PL, pelo Partido Progressistas – PP e pelo Republicanos, e a Visão Painéis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors*.

O representante alega terem sido “*espalhados pelas principais vias de acesso às regiões do Distrito Federal (DF), como na BR 020, na BR 040, EPTG e na EPGU*”, *outdoors* contendo “*slogans e cores de campanha do Senhor Jair Messias Bolsonaro, como, por exemplo, ‘eu apoio a família’, ‘confeccionados e afixados pela empresa ‘Visão Painéis’, localizada em Brasília e em Goiânia*” (ID 158097049, p. 3).

Assevera tratar-se “*de nítida propaganda eleitoral irregular que está sendo veiculada em desacordo com as determinações vertidas do art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997*” (ID 158097049, p. 3), “*por representar acintes claros à paridade de armas, tendente a desequilibrar o pleito eleitoral de 2022*” (ID 158097049, p. 5).

Afirma que “*o material propagandístico enquadra-se perfeitamente nos conceitos [de outdoor] desenvolvidos pelo TSE*” e que “*as circunstâncias peculiares do caso concreto permitem apontar à conclusão no sentido de que os Representados tinham ciência acerca da existência dos outdoors objeto desta Representação Eleitoral*” (ID 158097049, p. 6).

Ressalta que, “*diante das dimensões do engenho publicitário, do elevado custo de elaboração e instalação, da forma de veiculação e dos locais de veiculação, seria impossível os Representados não terem percebido a existência do referido material, mormente porque são estradas que apresentam intenso fluxo de carros. Outrossim, o uso de outdoor per se já sinaliza o prévio conhecimento do candidato beneficiário*” (ID 158097049, p. 6-7).



Para demonstrar a plausibilidade jurídica, defende estarem presentes os elementos autorizadores da concessão do pedido liminar, “diante da demonstração de violação à Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.610/2019” (ID 158097049, p. 7).

Quanto ao perigo da demora, assinala estar “demonstrado pela possibilidade de perpetuação da propaganda irregular em desacordo com as determinações vertidas da Lei nº 9.504/1997”, o que provoca “odiosos acintes ao princípio da paridade de armas, bem como também ao princípio da legalidade, de modo que faz-se necessário determinar a imediata retirada dos outdoors objeto desta Representação Eleitoral” (ID 158097049, p. 7).

Requer “a concessão de medida liminar inaudita alter pars, para determinar que os Representados promovam a imediata retirada de todos os outdoors que façam alusão à campanha eleitoral do Senhor Jair Messias Bolsonaro, que foram instalados nas rodovias BR 020, na BR 040 e nas estradas EPTG (Estrada-Parque Taguatinga) e na EPGU (Estrada Parque Guará), localizadas no Distrito Federal” (ID 158097049, p. 8).

Pede seja determinado aos representados “que se abstenham de veicular conteúdo propagandístico desta natureza, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada” (ID 158097049, p. 8).

Requisita também “a expedição de determinação para que a empresa Visão Painéis forneça as notas fiscais e a identificação dos responsáveis financeiros pela contratação dos serviços de publicidade e pela instalação dos outdoors, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019” (ID 158097049, p. 8).

Pede “seja confirmada a medida liminar, caso deferida, com a aplicação da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, em patamar máximo, devido ao elevado grau de lesividade da conduta” (ID 158097049, p. 8).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO**.

2. Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, tem-se do exame dos autos a comprovação de estarem presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O direito brasileiro não autoriza tutela de urgência de natureza antecipada “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, tal como se dispõe no § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se tem na espécie em exame.

3. No caso agora analisado, o representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de *outdoors*, porque configurariam, alegadamente, propaganda eleitoral irregular em benefício do primeiro representado, candidato a Presidente da República.

Impugnam-se painéis localizados na BR 020, na BR 040, EPTG e na EPGU, no Distrito Federal, com mensagens alusivas à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro.

A análise do que consta dos autos revela assistir razão jurídica ao representante.

4. A solução desta controvérsia jurídica, ainda em sede liminar, exige breve consideração sobre a propaganda eleitoral na modalidade dissimulada ou subliminar.



A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que, para a configuração da propaganda eleitoral, exige-se “*seja levado ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, referência à pretensa candidatura, pedido de voto, ações políticas que se pretende desenvolver ou a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva*” (Ac. de 16.4.2015 no AgR-AI nº 26055, rel. Min. Luiz Fux).

Este Tribunal Superior consolidou entendimento de que, “*para verificação de propaganda subliminar, não deve ser observado apenas o texto da propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação*” (Ac. de 12.11.2009 nos ED-AI nº 10010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

5. Na espécie, os *outdoors*, embora não mencionem diretamente o representado, apresentam conteúdo que permite relacioná-los à sua campanha eleitoral, como demonstrado na inicial e confirmado pela imprensa.

Tem-se no texto reproduzido nas imagens da petição inicial (ID 158097049, p. 6):

“(Imagem 1) BRASILEIROS PELO BRASIL

LEVE SEUS AVÓS PARA VOTAR, O BRASIL PRECISA DELES!

(Imagem 2) EU APOIO A FAMÍLIA. BRASILEIROS PELO BRASIL ”

As fotos demonstram que os *outdoors* contêm reproduções estilizadas da bandeira do Brasil e que neles predominam as cores verde e amarelo, associadas à campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro, como é de sabença geral. É inegável a semelhança para a identidade visual das peças publicitárias e dos temas tratadas com slogans de campanha do representado.

As imagens confirmam também constar, das empenas, o nome e o logotipo da empresa Visão Painéis Ltda.

6. A propaganda em questão foi objeto de reportagem do Jornal Folha de S. Paulo, intitulada “*Brasília é ‘inundada’ por outdoors pró-Bolsonaro em afronta à lei*”, datada de 19 de setembro, conforme link disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2022/09/brasilia-e-inundada-por-outdoors-pro-bolsonaro-em-afronta-a-lei.shtml#>, indicado pelo representante.

O jornal destaca que os painéis “*usam layout e mesmas frases dos que convocaram para atos de campanha do 7 de Setembro*”.

7. A análise do que exposto conduz ao acolhimento do pleito, pela plausibilidade da argumentação do representante de que os *outdoors* veiculam propaganda eleitoral em benefício dos representados e que a permanência da publicidade tem potencial para desequilibrar a competição, pois se trata de meio vedado.

O § 8º do art. 39 da Lei 9.504/1997 dispõe:

“Art. 39

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à



imediate retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

8. O perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso às mensagens por número cada vez maior de pessoas que transitam pelas mencionadas rodovias.

Não se comprova, na espécie vertente, perigo de irreversibilidade do efeito da decisão (§ 3º do art. 300 do Código de Processo Civil).

9. Pelo exposto, reservando-me o direito a exame mais detido da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito, presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, **defiro o requerimento de medida liminar e concedo o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à empresa Visão Painéis Ltda. que, no prazo de 24 horas, cubra os outdoors localizados na BR 020, na BR 040, EPTG e na EPGU, no Distrito Federal, com os dizeres identificados sob o ID 158097049, p. 2.**

Concedo também a tutela para determinar à empresa que, no prazo de 2 (dois) dias, forneça cópias das notas fiscais e identifique os responsáveis pela contratação dos serviços e pela instalação das peças publicitárias, nos termos do §1º do art. 17 da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Fixo a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em aplicação analógica do art. 26 da Resolução n. 23.610/2019 deste Tribunal Superior.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de dois dias, nos termos do art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 deste Tribunal Superior.

Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral – MPE para manifestação, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 20 de setembro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

